



Acórdão 01680/2019-1 - 1ª Câmara

Processo: 08819/2019-9

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

UG: FMEA - Fundo Municipal de Educação de Alegre

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: SIMONE APARECIDA MANOEL CORRENTE

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALEGRE – MÊS 04/2019 – MULTA – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, da Prestação de Contas Mensal, referente ao mês 04 do exercício de 2019, do Fundo Municipal de Educação de Alegre, sob a responsabilidade da senhora Simone Aparecida Manoel Corrente.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas emitiu o Termo de Notificação Eletrônico 03535/2019-5 (anexo peça 02) à responsável, para que enviasse as Prestações de Contas Mensais. Contudo, a senhora Simone Aparecida Manoel Corrente deixou transcorrer o prazo para a apresentação da referida documentação.

Assim, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE), através da Manifestação Técnica 05749/2019-6 (peça 02), sugeriu a aplicação de multa à

responsável, nos termos do artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012.

Corroborando esse entendimento, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 02097/2019-1 (peça 06), da lavra do procurador Luciano Vieira.

Naquela ocasião, proferi o voto (Voto do Relator 02846/2019-1 - peça 11), encampado pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, conforme Decisão 01492/2019-7 (peça 12), cuja deliberação foi pela citação da responsável no prazo improrrogável de cinco dias.

Em atenção ao Termo de Citação 00891/2019-1 (peça 13), foram encaminhados documentos e justificativas (Defesa/Justificativa 00945/2019-4 – peça 14), que foram devidamente analisados pelo NCE, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 03376/2019-9 (peça 19), concluindo nos seguintes termos:

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõem-se refutar as alegações de defesa e, considerando que a gestora do Fundo Municipal de Educação de Alegre remeteu a esta Corte de Contas, de maneira extemporânea, a Prestação de Contas Mensal do mês 04 de 2019; que o inciso VIII, do artigo 135 da LC 621/2012 trata do não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que os argumentos apresentados pelo responsável como justificativa para o descumprimento do prazo no envio dos dados não indicam a ocorrência de motivo de força maior inevitável e imprevisível apto a afastar sua responsabilidade pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas:

- A edição de Acórdão para aplicação de **multa** à responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o procurador Luciano Vieira emitiu o Parecer 04649/2019-1 (peça 23) anuindo a proposta contida na ITC 03376/2019-9 (peça 19).

II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Primeiramente, cabe registrar que a omissão no encaminhamento de prestações de contas mensais, consubstanciada no não envio ou no envio fora do prazo, é infração passível de multa, conforme consta do artigo 135, VIII, da Lei Complementar Nº 621, 8 de março de 2012, a saber:

[...]

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

[...]

Regularmente citada (Termo de Citação 00891/2019-1 – peça 13), a responsável esclareceu inicialmente que o quadro de funcionários públicos está defasado, pois a Prefeitura Municipal de Alegre, historicamente, sempre operou com aproximadamente 1.200 servidores, e atualmente, funciona com pouco mais de 900 servidores, prejudicando o cumprimento tempestivo de todas as obrigações impostas por este Tribunal de Contas, e sobrecarregando os poucos contadores do Município.

Adiante, pondera a responsável, que não é qualquer omissão no encaminhamento das prestações de contas mensais que deve ser passível de multa ao gestor público, pois, segundo a gestora, essa não é a intenção do legislador e, definitivamente, não é o papel do Tribunal de Contas, uma vez que sua missão institucional é a de “gerar benefícios para a sociedade por meio do controle externo e do aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos”, e este aperfeiçoamento, no entendimento da responsável, não se faz com excessivas e desproporcionais punições, cabendo a penalidade de multa, em situação onde os atrasos inviabilizam a verificação das informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, o que não aconteceu no caso em apreço.

Por fim, registra que o atraso se deu em apenas 39 dias, não sendo suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização desta Corte de Contas, e para fortalecer suas razões de justificativas, traz à baila, precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), cujo entendimento foi por afastar a aplicação de sanção a unidade gestora, que encaminhou as documentações em prazo inferior a 30 dias de atraso.

Desta forma, considerando o atual quadro defasado de servidores, requer, com fundamento no princípio constitucional da proporcionalidade, e firme nos precedentes do TCE-PR, o afastamento da penalidade de multa.

Após análise das justificativas, a área técnica observou que a justificativa apresentada pela gestora indica pouca consistência e que a responsável não comprovou ocorrência de motivo de força maior, inevitável e imprevisível, capaz de justificar a delonga no cumprimento da obrigação estabelecida nos instrumentos normativos deste Tribunal, e por essa razão, concluiu pela aplicação de multa a senhora Simone Aparecida Manoel Corrente.

Pois bem, em suma, a responsável reporta que o encaminhamento em atraso se deu pelo defasado quadro de pessoal do Município de Alegre.

Nesse diapasão, registro que o Município de Alegre possui um vasto histórico de descumprimento do limite de despesas com pessoal: 2013 – 56,95%, 2014 – 55,25%, 2015 – 54,65%, 2016 – 54,66% e 2017 – 56,87%, e somente no exercício de 2018, o município retomou o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando 50,24% da Receita Corrente Líquida (RCL) em despesas com pessoal, ainda assim, acima do limite de alerta (48,60%).

Desta forma, ao que me parece, o encaminhamento em atraso ocorreu pela dificuldade da gestora em cumprir as obrigações determinadas por esta Corte de Contas, que são rotineiras e estarão presentes em todos os exercícios, devendo a gestora se planejar e lidar com as obrigações impostas ao seu cargo, dentro do prazo estipulado pelas leis.

Com relação aos precedentes trazidos pela gestora, informo que assim como o TCE-PR, esta Corte de Contas, excepcionalmente nas prestações de contas mensais relativas ao exercício de 2019, relevou o encaminhamento em atraso no prazo máximo de 30 dias, e no caso concreto, assim como aduzido pela gestora, o atraso foi superior a 30 dias.

Diante do exposto, entendo que não merece prosperar as justificativas apresentadas pela defesa para afastar a aplicação de multa atinente ao envio em atraso da prestação de contas mensal relativa ao mês de abril do exercício de 2019.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Aplicar MULTA de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a senhora Simone Aparecida Manoel Corrente, com base no artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, ante o encaminhamento em atraso da prestação de contas mensal relativa a abril do exercício de 2019.

1.2. Dar **CIÊNCIA** à parte e ao MPC, na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição